

8 a 14 de agosto de 2016 | nº 3003

Associação dos Advogados de São Paulo

Boletim

AASP

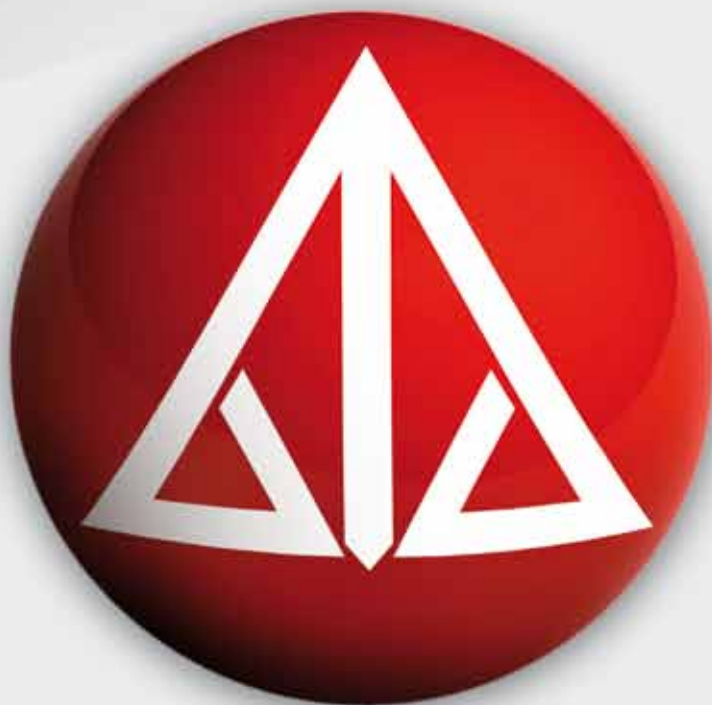
Editado desde 1945



**Conheça o trabalho da
Comissão de Jovens
Advogados da AASP**

**TRT-15 restabelece horário
de atendimento**

**Medição do consumo de
água em condomínios**





O VITAE CONECTA OPORTUNIDADES E
ABRE PORTAS PARA SEU SUCESSO



A rede que aproxima
profissionais, estudantes,
escritórios e empresas.

Pesquise e disponibilize
vagas ou currículos
de forma ágil e gratuita.

Não é necessário ser
associado.

Acesse e cadastre-se: vitae.aasp.org.br

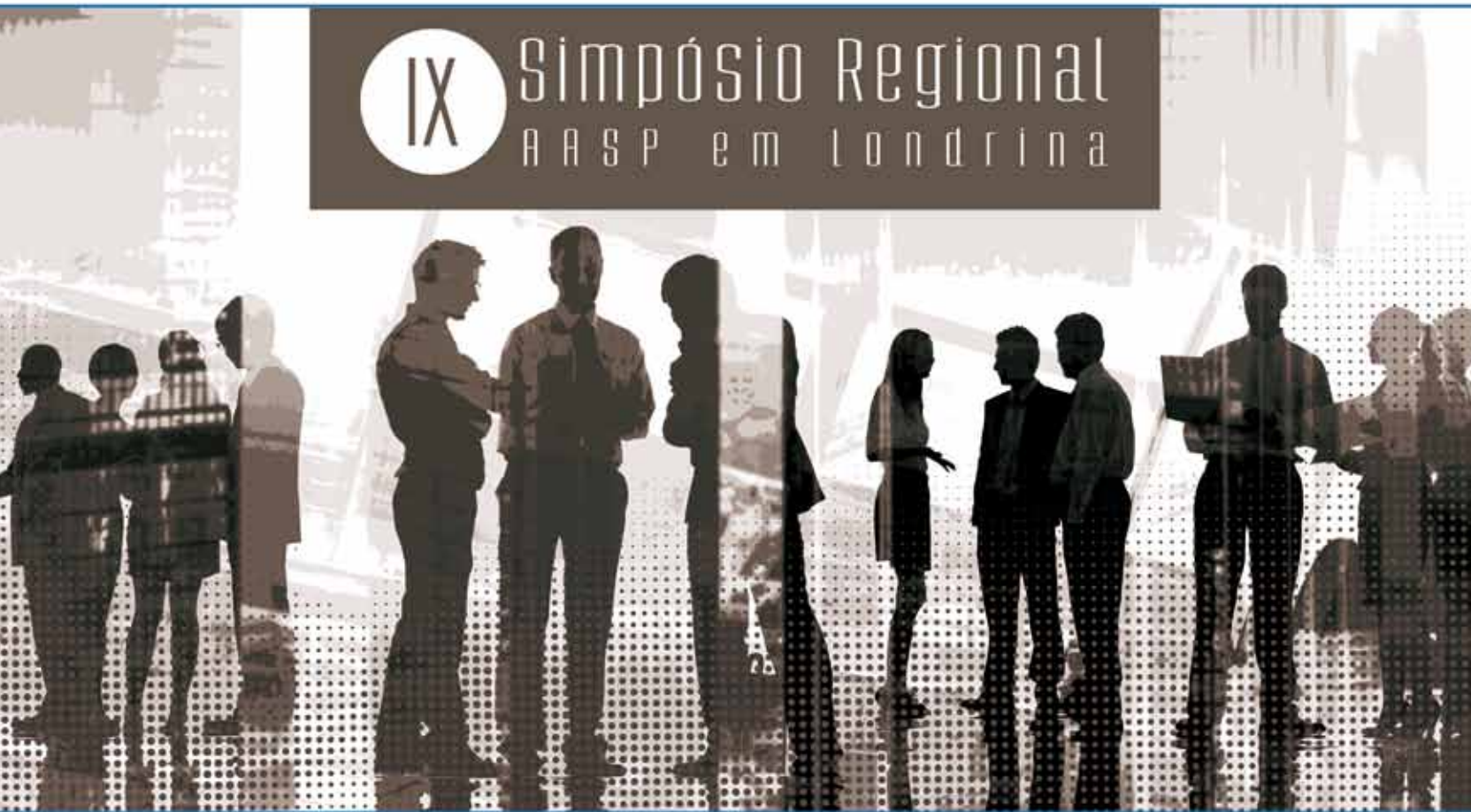


www.aasp.org.br

ÚLTIMAS VAGAS



Simpósio Regional
AASP em Londrina



O novo CPC como tema principal.

Palestras com **Eduardo Talamini**,
Cassio Scarpinella Bueno e
outros grandes nomes do Direito.

19 DE AGOSTO
no Blue Tree Premium

PROGRAMAÇÃO COMPLETA E INSCRIÇÕES EM:

www.aasp.org.br/simposio



PATROCÍNIO



THOMSON REUTERS

REALIZAÇÃO



AASP

Associação dos Advogados
São Paulo | Desde 1943



JORNADAS

XXV IBERO-AMERICANAS | XI BRASILEIRAS

de DIREITO PROCESSUAL

Porto de Galinhas - PE

REALIZAÇÃO:



As XXV JORNADAS IBERO-AMERICANAS DE DIREITO PROCESSUAL e as XI JORNADAS BRASILEIRAS DE DIREITO PROCESSUAL acontecem em setembro de 2016 em Porto de Galinhas, Pernambuco.

Os grandes nomes do direito processual no cenário brasileiro e internacional estarão presentes no maior evento do segmento. Os destaques destas jornadas são o novo Código de Processo Civil, a homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover e o fato do Brasil sediar o evento ibero-americano.

- 5 SALAS SIMULTÂNEAS
- MAIS DE 40 PAINÉIS
- PALESTRANTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS
- HOMENAGEM À PROFESSORA ADA PELLEGRINI GRINOVER
- COQUETEL DE ABERTURA
- CONCURSO JOVENS PROCESSUALISTAS
- 3 DIAS DE EVENTO - GRAND MERCURE SUMMERVILLE RESORT

INSCRIÇÃO
E HOSPEDAGEM
A PARTIR DE
R\$ 1490,00

(*) sem aéreo / condições por tempo limitado mediante disponibilidade dos hotéis

14, 15 e 16
de setembro de 2016

**GRAND MERCURE
SUMMERVILLE RESORT**
PORTO DE GALINHAS - PE



JORNADASIBDP.COM.BR



/IBDPOFICIAL

PATROCINADORES:



Índice

Carta ao Leitor	1	Jurisprudência	9 a 11
Notícias da AASP	2	Ementário	11 e 12
Em Defesa da Advocacia.....	2	Prática Forense.....	13
Pílulas do novo CPC.....	3 e 4	Ética Profissional	13
No Judiciário	5 e 6	AASP Cursos	14 e 15
Suspensão da Distribuição de Processos.....	6	Indicadores	16
Feriado – Instalação dos Cursos Jurídicos no Brasil	6		
Feriados Municipais.....	6		
Novidades Legislativas.....	7 e 8		

Conselho Diretor

André Almeida Garcia, Eduardo Foz Mange, Fátima Cristina Bonassa Bucker, Fernando Brandão Whitaker, Flávia Hellmeister Clito Fornaciari Dórea, Juliana Vieira dos Santos, Leonardo Sica, Luiz Périssé Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Mário Luiz Oliveira da Costa, Nilton Serson, Paulo Roma, Pedro Ernesto Arruda Proto, Renato José Cury, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Roberto Timoner, Rodrigo Cesar Nabuco de Araujo, Rogério de Menezes Corigliano, Sílvia Rodrigues Pereira Pachikoski e Viviane Girardi

Diretoria

Presidente: Leonardo Sica

Vice-Presidente: Fernando Brandão Whitaker

1º Secretário: Marcelo Vieira von Adamek

2ª Secretária: Fátima Cristina Bonassa Bucker

1º Tesoureiro: Renato José Cury

2º Tesoureiro: Mário Luiz Oliveira da Costa

Diretora Cultural: Viviane Girardi

Diretor Adjunto: Luiz Périssé Duarte Junior

Superintendência

Róger A. Fragata Tojeiro Morcelli

Gerência de Produtos e Serviços

Ana Luiza Távora Campi Barranco Dias

Conteúdo editorial

Anderson Rodrigues, Cynara R. C. Miranda, Maria Carolina Silva Amarante e Rosiane Santos de Sousa - AASP

Redação

Leandro Craveiro da Silva - AASP
Lilian Munhoz - Mtb 51.640
Reinaldo De Maria - Mtb 14.641

Capa

Marketing - AASP

Arte

Alexandre Roque da Silva - AASP

Diagramação

Altair Cruz - AASP
Karina M. V. Boas - AASP

Revisão

Elza Doring, Milena Bechara e Paulo Nishihara - AASP

Impressão

Rettec, artes gráficas

Tiragem impressa

24.516 exemplares

Tiragem eletrônica

76.897 exemplares

Entre em contato conosco:
aasp.boletim@aasp.org.br

Anuncie no Boletim AASP:
marketing@aasp.org.br

A reprodução, no todo ou parte, de matéria publicada nesta edição do Boletim AASP só é permitida desde que citada a fonte.

Carta ao Leitor

Você sabia que a AASP possui uma Comissão de Jovens Advogados? Trata-se de um grupo formado por 11 integrantes efetivos e convidados, com a finalidade de sintonizar as ideias e entender as necessidades da nova geração de profissionais da área jurídica. O objetivo é promover eventos, cursos e discussões, além de serviços específicos e apropriados para os novos colegas de profissão. Todos os jovens advogados podem colaborar. Saiba como na seção “Notícias da AASP”.

Com o intuito de atender ao pedido da coordenadora do Centro de Mediação da AASP, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região expediu nova portaria suspendendo os prazos e o atendimento na 77ª Vara do Trabalho. Os detalhes estão na seção “Em Defesa da Advocacia”.

Nas “Pílulas do novo CPC”, compartilhamos os apontamentos sobre as disposições gerais a respeito do cumprimento de sentenças, registrados pelo especialista em Direito Processual Civil Sandro Gilbert Martins.

Na seção “No Judiciário”, dentre as notícias incluídas nesta edição você ficará a par do restabelecimento do horário de funcionamento da 15ª Região da Justiça do Trabalho, alterado no mês de janeiro com o intuito de reduzir despesas. Com resultados positivos, o tribunal retorna ao horário normal de atendimento, conforme a nova portaria editada pelo TRT-15.

Leia, também, a entrevista concedida pelo advogado especialista na área condominial Márcio Rachkorsky, sobre a medição do consumo de água nos condomínios, um dos assuntos mais questionados nos últimos meses.

Faça uma boa leitura e até a nossa próxima edição! ■

Conheça a Comissão de Jovens Advogados da AASP

Com o objetivo de aproximar-se dos profissionais em início de carreira, compreender seus desafios e necessidades específicas, a AASP criou no ano passado sua Comissão de Jovens Advogados, retomando antigo projeto da Casa.

São propósitos da iniciativa: tornar a Associação um importante palco de discussões relevantes à carreira, organizar e promover eventos e cursos voltados ao aprimoramento profissional, criar produtos e serviços específicos para aqueles que chegam ao mercado de trabalho, defender as prerrogativas dos jovens advogados. Destacam-se ainda a realização de encontros para networking e troca de experiências, a capacitação dos jovens advogados em relação a temas como empreendedorismo, administração do próprio escritório e integração com a classe, a difusão das suas atividades e a promoção de ciclos de palestras presenciais sobre temas atuais do Direito pelo interior do Estado.

A Comissão é coordenada pelos conselheiros Juliana Vieira dos Santos e Ricardo de Carvalho Aprigliano e formada por até 11 integrantes efetivos, mais convidados.



Foto: Reinaldo De Maria

Membros da Comissão de Jovens Advogados: Juliana Vieira dos Santos (conselheira da AASP), Gabriel Figuinha, Renato Reis Silva Aragão, Adriana Almeida, Aline Dias, Luís Felipe Queiroz, Wilson Luis Vollet Filho, Guilherme Tadeu de Medeiros Moura e Ricardo de Carvalho Aprigliano (conselheiro da AASP).

Para o presidente da AASP, Leonardo Sica, é desafio da Comissão consolidar-se. “O primeiro desafio da Comissão era tornar-se realidade, estou convicto de que este foi vencido; o segundo é tornar o trabalho do jovem advogado e da Comissão relevante para toda a classe”, afirma.

Apesar de ter um número específico de integrantes regulares, todos os jovens podem colaborar com a Comissão de Jovens Advogados da AASP. Os interessados devem procurar a Comissão por meio do endereço jovemadvogado@aasp.org.br. ■

Em Defesa da Advocacia

TRT-2 suspende prazos e atendimento ao público na 77ª Vara do Trabalho

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2) encaminhou ofício para a AASP informando que, em atenção ao pleito da Casa, foi editada a Portaria GP/CR nº 28/2016, disciplinando a suspensão de prazos e atendimento ao público na 77ª Vara do

Trabalho de São Paulo de 1º a 30 de setembro de 2016.

A solicitação ao TRT-2 teve origem no pedido de ajuda da coordenadora do Centro de Mediação da AASP, uma vez que a referida vara está tratando de um grande número de processos – 3.800

ações movidas por funcionários da operadora de saúde Unimed –, e, em função disso, não estava dando conta das outras demandas.

Vale também mencionar os esforços da atual titular da vara para regularização da situação do referido cartório. ■

Parte 64 – Disposições Gerais sobre o Cumprimento de Sentença

Parte Especial - Livro I - Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença

Título II – Do Cumprimento da Sentença

Capítulo I

Art. 513 - O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º - O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º - O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos;

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

§ 3º - Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

§ 4º - Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após um ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.

§ 5º - O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.

Art. 514 - Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o cumprimento da sentença dependerá de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo.

Art. 515 - São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do *exequatur* à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (Vetado).

§ 1º - Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o

cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 dias.

§ 2º - A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.

Art. 516 - O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único - Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Art. 517 - A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.

§ 1º - Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão.

§ 2º - A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de três dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

§ 3º - O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado.

§ 4º - A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determina-

ção do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de três dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.

Art. 518 - Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos

subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz.

Art. 519 - Aplicam-se as disposições relativas ao cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, e à liquidação, no que couber, às decisões que concederem tutela provisória.

Apontamentos por Sandro Gilbert Martins

Art. 517: Protesto de sentença - No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, que é a legislação que se deve tomar em referência conforme previsão do *caput* do art. 517 do CPC/2015, o protesto passou a ter duas finalidades evidentes: 1ª) constituir o devedor em mora e provar a sua inadimplência; e 2ª) servir de modalidade alternativa para cobrança de dívida que foi desvinculada dos títulos estritamente cambiariiformes para abranger todos e quaisquer “títulos ou documentos de dívida”. Foi por força desta maior abrangência que a jurisprudência passou a autorizar o protesto de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. No STJ: 3ª T., REsp nº 750.805-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 14/2/2008, DJe de 16/6/2009; monocrática, REsp nº 835.480-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 24/8/2009, DJe de 1º/9/2009; monocrática, REsp nº 1.196.134-PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 22/6/2012, DJe de 28/6/2012; monocrática, AREsp nº 17.357-SC, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 8/8/2012, DJe de 14/8/2012; 3ª T., AgRg no AREsp nº 291.608-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 22/10/2013, DJe de 28/10/2013; e

2ª T., REsp nº 1.126.515-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 3/12/2013, DJe de 16/12/2013. Conta-se, portanto, que os efeitos negativos que o protesto implica ao devedor, especialmente ao comerciante ou ao empresário, poderão estimular o pagamento da dívida.

Art. 518: A previsão do art. 518 do CPC corresponde à exceção de pré-executividade? Certamente haverá quem associe a previsão do art. 518 do CPC/2015 à exceção de pré-executividade. Todavia, tal entendimento não parece de todo correto. Ao se imaginarem as “questões relativas à validade do procedimento” ou “dos atos executivos” que “poderão ser arguidas nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz”, podem-se vislumbrar algumas questões que não serão daquelas que o juiz deva conhecer de ofício, mas que ainda assim dizem respeito à validade do procedimento ou dos atos havidos na execução. Ou seja, seriam nulidades relativas, e não absolutas. Essas nulidades relativas, como cedição, não podem ser conhecidas de ofício, pelo que dependem de provocação do interessado, sob pena de preclusão (CPC/2015, art. 278). Assim, por exem-

plo, eventual inobservância da regra prevista no art. 313, inciso I, do CPC/2015 (CPC/1973, art. 265, inciso I), que determina a suspensão do processo com a morte de qualquer das partes, enseja apenas uma nulidade relativa (STJ, 3ª T., AgRg no AREsp nº 107.788-GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 19/5/2015, DJe de 25/5/2015), que, embora o juiz não possa conhecer de ofício, poderá ser arguida com fundamento no art. 518 do CPC/2015, especialmente quando houver a comprovação de prejuízo para a parte que a suscita. Por sua vez, o dispositivo se limita à validade e adequação dos atos executivos e, por conseguinte, do procedimento da execução (intimação para pagamento, penhora, avaliação, adjudicação, alienação particular ou pública, etc.), não englobando, portanto, as matérias que digam respeito à obrigação exequenda e que podem ser conhecidas de ofício (inexigibilidade da obrigação, prescrição, etc.). Ou seja, o dispositivo engloba apenas parcela dos temas que poderiam ser objeto da chamada exceção de pré-executividade, bem como atinge outros que por meio desta não poderiam ser veiculados. ■



Confira outros comentários em [YouTube /aasponline](https://www.youtube.com/channel/UCaasponline).



Utilize seu leitor de QR Code para assistir aos vídeos.

Centrais Facilitadoras para digitalização de petições no âmbito do TJSP

Para facilitar as atividades da rotina forense dos profissionais da advocacia, em especial relativas à obrigatoriedade de digitalizar e classificar petições e peças de informações relativas aos inquéritos policiais e ao procedimento investigatório de ato infracional, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e a Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ) expediram recentemente dois comunicados conjuntos, em atendimento às regras estabelecidas pela Resolução nº 702/2015 (Boletins nºs 2952 e 2968). Ambos os comunicados tratam da instalação de Centrais Facilitadoras nas dependências dos fóruns do Estado de São Paulo (Comunicados Conjuntos nºs 1.073 e 1.169).

As Centrais Facilitadoras são fruto da parceria firmada entre o TJSP e a Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, e correspondem a espaços reservados aos advogados que precisarem digitalizar suas petições físicas para que possam, juntamente com os respectivos certificados digitais, efetuar o peticionamento eletrônico. Nos prédios onde não houver instalada uma Central Facilitadora, os advogados poderão contar com os equipamentos necessários para realizar o peticionamento eletrônico, os quais poderão ser usufruídos tanto por advogados como estagiários inscritos na OAB, das 9 h às 19 h.

De acordo com o cronograma disponibilizado pela Comunicado Conjunto nº 1.073, as Centrais Facilitadoras estão em fase de

instalação. Desde o dia 7 de julho está em funcionamento a Central da Barra Funda. No próximo dia 5 de outubro, terá início o funcionamento das Centrais a serem instaladas nas Comarcas de Campinas e de Sorocaba. Nas Comarcas de Ribeirão Preto, São Bernardo do Campo e Araçatuba, a instalação e o funcionamento estão previstos para o dia 7 de novembro. E cerca de um mês depois (dia 5 de dezembro), devem ser instaladas as Centrais das Comarcas de Guarulhos, Presidente Prudente e no Foro Regional de Santo Amaro.

A instalação nas Comarcas de Mogi das Cruzes, Piracicaba e Bauru ficará para o próximo ano (dia 12 de janeiro), e, posteriormente, no dia 6 de fevereiro, nas Comarcas de São José dos Campos, Santos e São José do Rio Preto. Os profissionais devem estar cientes de que, a partir de 6 de fevereiro de 2017, todas as demais comarcas em que não estejam em funcionamento as Centrais Facilitadoras passarão a receber as denúncias e representações apenas no formato digital (Resolução nº 702/2015).

Orientações para os servidores públicos

Conforme dispõe o Comunicado Conjunto nº 1.169, as Centrais Facilitadoras deverão, normalmente, remeter os inquéritos policiais ao Ministério Público (MP), mediante carga, assim como termos circunstanciados de ocorrência ou procedimentos investigatórios de ato infracional que tramitam no formato físico. Não ocorrendo o ofereci-

mento de denúncia ou representação para a apuração de ato infracional, os inquéritos policiais, os termos circunstanciados de ocorrência e os procedimentos investigatórios de atos infracionais continuarão a tramitar no formato físico.

Verificada a hipótese de oferecimento de denúncia ou oferecimento de representação para a apuração de ato infracional, a Central Facilitadora providenciará a conversão do processo para tramitação digital, digitalizará e classificará as peças dos inquéritos policiais, termos circunstanciados ou procedimentos investigatórios de ato infracional, com o objetivo de possibilitar o peticionamento eletrônico da peça própria pela Promotoria de Justiça. O andamento regular do processo a partir dessa fase prosseguirá na unidade cartorária no formato de tramitação digital.

Os inquéritos policiais, termos circunstanciados de ocorrência e procedimentos investigatórios de atos infracionais, após digitalizados, serão devolvidos e mantidos em cartório, com a manifestação do MP informando se houve o oferecimento da denúncia eletronicamente, e, nesse momento, a unidade deverá acessar a fila “Petição Junta – Ag. Análise” para o prosseguimento do feito no formato digital.

O arquivamento de autos físicos poderá ser efetuado somente após o trânsito em julgado da sentença (Comunicado CG nº 437/2016).

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1 - TJSP

Para dar ciência aos juízes e responsáveis pelas varas cíveis, juizados especiais e execuções fiscais, além dos colégios recursais do Estado de São Paulo, o Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) (Nurer) expediu o Comunicado Nurer nº 3.

Em conformidade com os termos do art. 982 do Código de Processo Civil

(CPC), foi admitido no dia 8 de junho, com publicação no dia 23 de junho, o tema 1 do TJSP, de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), no qual se discute o direito de depositantes e investidores de receberem as garantias após o ato de majoração do limite máximo da garantia no período verificado entre a decretação da intervenção e a decretação da liquidação

extrajudicial de instituição financeira associada ao fundo, mas como base no teto pretérito.

Todos os processos pendentes na Justiça Estadual de São Paulo que versem sobre o tema deverão estar suspensos e receber registro sob o código Saj nº 84998.

A tabela contendo todos os IRDRs pode ser acessada em <http://www.tjsp.jus.br/Institucional/Nurer/lrdr.aspx?f=1>.

15ª Região da Justiça do Trabalho restabelece o horário de atendimento

A fim de reduzir despesas com o consumo, principalmente de energia elétrica, água, esgoto e telefonia, a Presidência e a Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região expediram no mês de janeiro a Portaria GP/CR nº 3, alterando o horário de funcionamento de todas as unidades de primeira e segunda instâncias da 15ª Região (das 9h30 às 17h30).

Com base nos resultados financeiros

positivos obtidos com a referida medida e na incorporação da contenção de despesas à rotina de todas as unidades do regional, nova portaria foi expedida (GP/CR nº 10, de 25 de julho) para revogar a orientação anterior e restabelecer os horários de funcionamento e de atendimento, conforme segue:

Primeira instância – atendimento ao público das 12 h às 18 h, assim como o funcionamento dos protocolos. As pessoas que, às

18 h, já se encontrarem nos balcões de protocolo aguardando atendimento, terão suas petições e requerimentos protocolados no mesmo dia, devendo tal fato ser devidamente certificado. O atendimento aos advogados será assegurado sempre que houver servidores nas dependências forenses, especialmente durante o período matutino.

Segunda instância – atendimento ao público, das 8 h às 18 h. ■

Escala de Plantão

Justiça Federal de São José do Rio Preto

O juiz federal diretor da Justiça Federal de São José do Rio Preto expediu a Portaria nº 37, na qual estabelece a escala de juízes distribuidores e de juízes e varas que efetuarão o plantão judiciário durante o segundo semestre do corrente ano.

Para conferir as datas e respectivos juízes responsáveis, acesse o site da AASP, em “Outros Serviços”, “Sobre os tribunais” e “Plantão Judiciário”.

Suspensão da Distribuição de Processos

Data	Órgão
De 5 a 22/8	Tribunal Regional Federal da 2ª Região - Rio de Janeiro e Espírito Santo (entre os dias 23 e 26/8 será realizado mutirão para distribuição dos processos acumulados durante o período dos Jogos Olímpicos) – Portaria TRF-2/PTP nº 2016/00339

Feriado – Instalação dos Cursos Jurídicos no Brasil

Data	Órgão
Dia 11/8	Secretaria do Supremo Tribunal Federal – Portaria nº 133
	Secretaria do Superior Tribunal de Justiça – Portaria GDG nº 596
	Tribunal Superior do Trabalho (Calendário Anual – 2016)
	Tribunal Superior Eleitoral - Portaria nº 792
	Tribunal Regional Federal da 3ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul) – Portaria nº 479/2015
	Justiça Federal da 3ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul) – Portaria nº 2.360
Dia 12/8	Justiça do Trabalho da 15ª Região – Portaria GP/CR nº 101/2015
	Justiça do Trabalho da 2ª Região – Portaria GP nº 80/2015

Feriados Municipais

Data	Órgão
Dia 8/8	Comarca de Votuporanga
Dia 9/8	Comarca, Justiça Federal e Vara do Trabalho de Catanduva
Dia 9/8	Vara do Trabalho de Votuporanga
Dia 10/8	Comarca de Pontal

Data	Órgão
Dia 10/8	Comarca de Urupês
Dia 11/8	Comarca e Vara do Trabalho de Pereira Barreto
	Comarca e Vara do Trabalho de Tatuí
Dia 12/8	Comarca de Cananeia

Medição individualizada de água

Entrevista com o advogado especialista na área condominial Márcio Rachkorsky

Dentre os principais temas que originam os conflitos condominiais, está a utilização dos recursos hídricos. Em São Paulo, o tema ganha ainda maior proporção desde que o Estado passou por uma grave crise hídrica, iniciada em 2004 e agravada em 2014, quando os principais reservatórios atingiram os níveis mais baixos da história.

Como medida de conscientização, mas, principalmente, de sustentabilidade, o governo federal sancionou no dia 12 de julho a Lei nº 13.312, que altera a redação da Lei nº 11.445/2007, que estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento básico, tornando obrigatória a medição individualizada do consumo hídrico nas novas edificações condominiais. Em suma, a nova lei acrescenta o § 3º ao art. 29 da lei de 2007, estabelecendo a adoção de padrões de sustentabilidade ambiental para as edificações condominiais, nos quais deve ser incluída, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária. Os termos da nova lei passarão a vigorar após decorridos cinco anos de sua publicação oficial.

O Boletim da AASP entrevistou o advogado Márcio Rachkorsky, especialista em condomínios, que apoia a nova lei, porém faz críticas a ela. “O conceito é mui-

to bem-vindo, é um bom sinal, mas ela se aplica apenas aos prédios novos, e a maioria dos prédios novos já conta, no plano inicial, com a medição individualizada, então a lei confirma o que já vem acontecendo. Outra coisa é o prazo. Ela dá até cinco anos: é um prazo muito extenso. A lei deveria ser de aplicação imediata”, explica.

O especialista confirma que a questão dos recursos hídricos é uma das mais discutidas em reuniões de condomínio e tem ótima receptividade dos condôminos. “Tem o apelo ambiental e o apelo financeiro. Primeiro, por causa da crise hídrica. Depois, as pessoas têm ideia de o gasto ser reduzido se a medição for individual; em outras palavras, as pessoas pensam: ‘Não vou pagar o banho do meu vizinho’. É o que acontece”, esclarece. Mas há um fator preocupante, que é a ausência de apoio do poder público. “Para que o sistema de individualização funcione bem, o ideal é que a concessionária do serviço envie uma conta de água para cada apartamento. Aqui em São Paulo, para a maioria dos condomínios que individualizaram a medição, a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp) emite uma única conta, ficando para o condomínio a lição de casa de contratar uma empresa que realizará a individualização

do consumo internamente. Isso atrapalha muito, onera muito e pode explicar o porquê de poucos condomínios aderirem à separação das medições do consumo de água. Em outros lugares, como em Salvador, por exemplo, isso não acontece.”

Além da mencionada questão do banho, alguns condomínios possuem lavanderia coletiva. Segundo Rachkorsky, neste caso, o ideal para que não haja conflitos entre os moradores que optaram por ter máquina de lavar roupas em casa é a medição individualizada também nas lavanderias ou então o uso de “fichinhas”, já adotadas por muitos prédios. Utilizando esse sistema de cobrança, os condôminos compram as fichas por um certo valor, como se fosse um “pacote” de serviços com limite de uso.

Outra lei recentemente sancionada pelo governo a respeito do tema saneamento básico é a Lei nº 13.308, de 6 de julho, que também modifica a Lei nº 11.445/2007, trazendo uma série de regras a respeito de como devem ser disponibilizados os serviços de drenagem e manejo de águas pluviais em todas as áreas urbanas, bem como a limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado.

Transporte coletivo de São Paulo oferece mais segurança para mulheres e idosos

O prefeito de São Paulo, Fernando Haddad, promulgou no dia 15 de julho a Lei nº 16.490, para autorizar o desembarque do transporte coletivo urbano, das 22 h até as 5 h da manhã seguinte, por mulheres e idosos, em locais mais seguros e acessíveis, mesmo não sendo ponto de ônibus. A medida terá validade desde que o trajeto regular da linha de

ônibus seja obedecido e que o desembarque não ocorra em local proibido à parada de veículos.

A nova regra teve origem no Projeto de Lei nº 172/2014, de autoria dos vereadores Gilberto Natalini e Toninho Vespoli, proposto com o objetivo de reduzir a periculosidade e proporcionar segurança para os usuários mais vulneráveis

à violência, principalmente mulheres, suscetíveis a assaltos, agressões e outros crimes durante o trajeto realizado até a residência. Sem um local certo de desembarque, a proposta foi apresentada como um auxílio contra a ação de bandidos.

A nova lei deverá ser regulamentada no prazo máximo de 60 dias.

Autorização para funcionamento de empresa estrangeira no Brasil

O governo federal delegou a responsabilidade das autorizações para funcionamento de sociedades estrangeiras no país. Por meio do Decreto nº 8.803, de 6 de julho, o presidente em exercício, Michel Temer, transferiu ao ministro-chefe da Casa Civil, Eliseu Padilha, a competência para decidir e conceder o funcionamento de sociedade estrangeira no Brasil, bem como para aprovar alterações

estatutárias ou contratuais, sua nacionalização e a cassação de sua autorização de funcionamento.

Para empresas estrangeiras cujas atividades envolvam produtos controlados pelo Comando do Exército Brasileiro, conforme Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto nº 3.665/2000, a autorização de funcionamento do ministro de Estado

chefe da Casa Civil deverá ser precedida da anuência do Comando do Exército. No dia 11 de julho, Eliseu Padilha expediu a Portaria nº 1.391, subdelegando a atribuição para autorizar o funcionamento no Brasil de sociedade estrangeira e aprovar suas alterações estatutárias ou contratuais, nacionalização e cassação de autorização ao secretário especial da Micro e Pequena Empresa.

Ocupação de áreas públicas por quiosques e trailers, feiras e bancas de jornal

Cresce cada vez mais a ocupação das ruas das grandes cidades do país por quiosques e trailers. É uma forma de comercializar produtos que movimenta a atual economia, razão pela qual o governo federal decidiu flexibilizar certas regras, não somente para as modalidades “quiosques e trailers”, como também para feiras e bancas para venda de jornais e revistas. Para fixar o regramento a ser adotado na ocupação e utilização de áreas públicas urbanas com tais equipamentos, o presidente da República em exercício sancionou no dia 11 de julho a Lei nº 13.311.

De acordo com o art. 2º, em caso de falecimento ou enfermidade física ou

mental do proprietário que o impeça de trabalhar, será permitida a transferência dos direitos de uso, pelo prazo restante, a qualquer interessado, desde que seja parente. A referida transferência poderá ser entregue ao cônjuge ou companheiro do detentor do direito, ou aos ascendentes e descendentes do titular, sendo que, entre os parentes de mesma classe, terão preferência os parentes de grau mais próximo.

Na transferência, o cônjuge só terá seu direito reconhecido conforme o art. 1.830 do Código Civil, se comprovado que não ocorreu a separação judicial ou de fato, há mais de dois anos. O direito à

ocupação ou utilização de áreas públicas não será considerado como herança.

A transferência dependerá da apresentação de requerimento do parente interessado, no prazo de 60 dias do falecimento do titular ou do reconhecimento pelo titular mediante atestado médico de enfermidade que impeça a direção dos atos pelo titular do direito, além do preenchimento pelo interessado de todos os requisitos exigidos pelo município para a outorga. Esta extinguir-se-á com o advento do termo; por descumprimento das obrigações assumidas; por revogação do ato pelo poder público municipal; ou por outros requisitos que o município vier a dispor futuramente.

Ensino público para crianças de 0 a 5 anos de idade

Publicada no dia 5 de julho, a Lei nº 13.306 altera dois artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), adequando as orientações do Estatuto aos termos estabelecidos em 2006 pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB – Lei nº 9.394/1996), que prevê o atendimento da Educação Infantil em creches e pré-escola para crianças de 0 a 5 anos, en-

quanto o ECA determinava até os 6 anos de idade.

A alteração dada à redação do inciso IV do art. 54 do ECA não apresenta qualquer complexidade, ao reduzir apenas a idade do direito ao ensino, assegurado às crianças como dever do Estado, assim como do inciso III do art. 208, que trata das possíveis ações de responsabili-

de por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, relativas ao não oferecimento ou oferta irregular do ensino. Cabe lembrar que as crianças de 6 anos deverão ser atendidas pelo Ensino Fundamental obrigatório, atualmente com duração de nove anos e oferecido gratuitamente pelas escolas públicas (art. 32 da LDB). ■

PREVIDENCIÁRIO

Embargos de declaração no agravo regimental no agravo regimental no recurso especial. Omissão. Autor absolutamente incapaz. Embargos de declaração acolhidos para afastar a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário. 1 - Nos termos do art. 535 do CPC/1973, vigente no momento da interposição do recurso, os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição e/ou omissão no *decisum* embargado e, por isso, não constituem instrumento adequado para demonstração de inconformismos da parte com o resultado do julgado e/ou para formulação de pretensões de modificações do entendimento aplicado, salvo quando, excepcionalmente, cabíveis os efeitos infringentes. 2 - Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, admite-se excepcionalmente a atribuição de efeitos infringentes a embargos de declaração quando o reconhecimento da existência dos vícios do art. 535 do CPC/1973 acarretar a modificação da decisão. 3 - *In casu*, o acórdão embargado, ao reconhecer a ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício previdenciário, não se manifestou a respeito do argumento suscitado de que não corre a decadência contra absolutamente incapaz. 4 - Nos termos do art. 79 da Lei nº 8.213/1991, não se aplica o prazo decadencial decenal previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/1991 ao pensionista menor, incapaz ou ausente. Por sua vez, conforme os arts. 198, inciso I, e 208 do Código Civil, não corre a decadência contra os absolutamente incapazes, como no caso. 5 - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reformar o acórdão embargado e dar provimento ao agravo regimental para afastar a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário (STJ - 6ª Turma, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.265.042-PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 2/6/2016, v.u.).

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do senhor ministro relator. Os senhores ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com o senhor ministro relator.

Ausente, justificadamente, o senhor ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o senhor ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 2 de junho de 2016

Antonio Saldanha Palheiro

Relator

Relatório

O exmo. senhor ministro Antonio Saldanha Palheiro (relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por CEPP contra acórdão exarado nos autos do recurso em epígrafe, assim ementado (e-STJ fls. 365):

“Processual Civil e Previdenciário. Agravo regimental no agravo regimental no recurso especial. Pleito de apreciação de dispositivos constitucionais para fins de prequestionamento. Descabimento. Ação revisional. Prazo decadencial. Art. 103 da Lei nº 8.213/1991. Alteração introduzida pela MP nº 1.523-9/1997. Aplicação aos benefícios concedidos antes da alteração legislativa. Termo *a quo* do prazo decadencial: data da vigência da aludida MP. Decadência configurada na espécie. Agravo regimental desprovido.

1 - Na via do recurso especial é incabível o exame de suposta ofensa a dispositivos da Constituição Federal, ainda que a título de prequestionamento.

2 - Esta Corte Superior de Justiça, em sede de recurso especial representativo da controvérsia, ratificou a orientação no sentido de que o direito ou a ação de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (convertida na Lei nº 9.528/1997) sujeita-se ao prazo decadencial de dez

anos introduzido por essa norma no art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/1991, a contar do dia 28/6/1997, quando entrou em vigor a aludida MP.

3 - Na espécie, trata-se de benefício concedido antes da MP nº 1.523-9/1997. Assim, iniciado o prazo decadencial em 28/6/1997 e tendo a ação revisional sido ajuizada apenas em 2008, resta configurada a decadência.

4 - Agravo regimental desprovido”.

Em suas razões, o embargante aduz que o acórdão embargado, ao reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário, foi omisso quanto à suspensão da decadência para absolutamente incapazes, a teor do art. 198, inciso I, do CC, motivo pelo qual requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para afastar a decadência, uma vez que o autor, no momento do ajuizamento da ação, era absolutamente incapaz, pois contava com 12 anos de idade.

O INSS apresentou impugnação a e-STJ fls. 391/392, oportunidade em que alegou

Jurisprudência

que não são cabíveis embargos de declaração visando à revisão do julgado.

Instada a se manifestar, a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo acolhimento dos presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para afastar a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício.

É o relatório.

Voto

O exmo. senhor ministro Antonio Saldanha Palheiro (relator):

Pretende o autor, em sua inicial, a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que originou a pensão por morte por ele recebida, ao argumento de que o instituidor da pensão possuía direito adquirido ao cálculo da RMI com base na Lei nº 6.950/1981, considerando-se o teto dos salários de contribuição de 20 salários mínimos. O pedido foi julgado improcedente pelo magistrado de primeira instância, tendo a sentença sido reformada pelo tribunal de origem para reconhecer o direito adquirido do instituidor da pensão ao cálculo da RMI do benefício com base na Lei nº 6.950/1981.

Os embargos de declaração e os embargos infringentes opostos pelo INSS foram desprovidos. Por fim, foram acolhidos os novos embargos de declaração opostos pela autarquia para afastar a prescrição quinquenal.

Em seu apelo especial, o INSS alega violação dos arts. 535, inciso II, do CPC, 49, 54, 103 e 144 da Lei nº 8.213/1991, assim também do art. 6º da LICC, ao argumento de que devem ser reconhecidas a prejudicial de mérito de decadência, a impossibilidade de retroação da data de início do benefício e a impossibilidade de aplicação do art. 144 da Lei nº 8.213/1991 ao caso, por configurar sistema híbrido.

Inicialmente, negou-se monocraticamente seguimento ao apelo especial e, em juízo de retratação, foi dado provimento ao recurso para reconhecer a decadência do direito do segurado de pleitear a revisão do benefício, tendo essa decisão sido mantida pela egrégia 6ª Turma.

Como visto, foram opostos embargos de declaração contra esse julgado, pretendendo o embargante seja sanada a omissão quanto à suspensão da decadência para absolutamente incapazes.

Nos termos do art. 535 do CPC/1973, vigente no momento da interposição do recurso, os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição e/ou omissão nas razões delineadas no corpo da decisão em face das pretensões deduzidas e demais elementos constantes do processo.

Cuida-se, portanto, de ferramenta processual vocacionada ao aprimoramento do julgamento já realizado, à vista dos padrões acima.

Esta Corte admite excepcionalmente a atribuição de efeitos infringentes a embargos de declaração quando o reconhecimento da existência dos vícios do art. 535 do CPC/1973 acarretar a modificação da decisão, bem como para a correção de premissa equivocada sobre a qual se funda o julgado impugnado. A propósito, os seguintes precedentes:

“Processual Civil. Administrativo. Premissa equivocada. Excepcional efeito infringente. Cabimento. Tempestividade da exceção de suspeição. Questão jurídica em debate. Violação do art. 535/1973 pela origem. Retorno dos autos.

1 - É cediço que, excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção de premissa equivocada sobre a qual se funda o julgado impugnado. Precedentes.

2 - O acórdão embargado funda-se na equivocada premissa de que a tempestividade da exceção de suspeição já teria sido tratada em momento anterior, descabendo intentar nova manifestação sobre o tema, porquanto preclusa a matéria.

3 - Contudo, conforme se infere dos autos, com a oposição da suspeição, o juízo de piso considerou o incidente intempestivo, entendimento impugnado por meio de instrumental, ao qual foi dado provimento e, conseqüentemente, atacado no presente apelo nobre. Assim, a tempestividade da exceção de suspeição não se trata da matéria preclusa, mas o próprio cerne do especial.

4 - Nesse contexto, impositivo que se reconheça, numa melhor análise da questão posta, que ocorreu violação do art. 535, inciso II, do CPC/1973. A omissão apontada pelo recorrente, ora embargante, diz respeito à necessidade de expressamente consignar o termo *a quo* da contagem do prazo para apresentação da exceção, porquanto não especificado qual o marco que desencadearia o prazo para ajuizamento do incidente, limitando-se aquela Corte em reconhecer a existência de omissão do perito sobre informação que entendeu relevante.

5 - É de se ver que a omissão quanto a esse tópico é relevante para a solução da controvérsia, visto que o STJ consigna que ‘a arguição relativa à suspeição do perito é admissível a partir do conhecimento do fato. Precedentes’ (3ª T., REsp nº 802.081-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 2/5/2006, DJ de 22/5/2006, p. 201), questão não delimitada na origem.

Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial de J. C., a fim de que os autos retornem ao tribunal *a quo* para o julgamento completo dos embargos de declaração opostos” (2ª T., EDcl nos EDcl no REsp nº 1576421-RS, Rel. Min.

Jurisprudência

Humberto Martins, j. 26/4/2016, DJe de 2/5/2016).

“Processual Civil e Administrativo. Embargos de declaração nos embargos de declaração na ação rescisória. Art. 535 do CPC. Vício.

Ocorrência. Incidência da Súmula nº 343/STF. Inaplicabilidade.

Precedentes. Pensão especial a ex-combatente da Segunda Guerra Mundial. Lei nº 5.315/1967. Missões de vigilância e segurança do litoral. Efeitos infringentes. Possibilidade. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos.

1 - Os embargos de declaração, a teor do art. 535 do Código de Processo Civil, não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.

2 - A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos aos embargos de declaração sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que se verifica na espécie. Precedentes do STJ.

3 - O acórdão embargado, modificando anterior julgado da 3ª Seção, entendeu pela aplicação da Súmula nº 343/STF, ao fundamento de que o acórdão rescindendo encontrava-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, que veio a ser modificada no julgamento dos EREsp nº 255.376-SC.

4 - Hipótese em que, ao julgar o EREsp nº 225.376-SC, a 3ª Seção manteve o entendimento da 5ª Turma, proferido em 13/9/2000, de que não apenas os ex-combatentes que participaram de manobras e batalhas no chamado Teatro de Operações Bélicas da Itália têm direito ao benefício previsto na Lei nº 5.315/1967, mas, também, todos que participaram em missão de vigilância no litoral brasileiro e que tenham se deslocado de suas sedes. Inaplicabilidade da Súmula nº 343/STF.

5 - O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre a aplicação da Súmula nº 343/STF, quando não for o caso de sua incidência. Ao suscitar um óbice de natureza sumular, a falta de menção ao enunciado conduz à conclusão de que fora implicitamente rejeitada sua aplicação.

6 - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos” (3ª Seção, EDcl nos EDcl na AR nº 3.285-SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 9/3/2016, DJe de 15/3/2016).

In casu, verifica-se que o acórdão embargado, ao reconhecer a ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício, não se manifestou a respeito do argumento suscitado de que não corre a decadência contra absolutamente incapaz, motivo pelo qual acolho os embargos de declaração para suprir essa omissão, a qual passo a analisar.

O autor nasceu em 9/4/1996 (e-STJ fl. 21) e contava com 12 anos de idade na data do ajuizamento da ação (4/11/2008), tendo completado 16 anos de idade somente em 9/4/2012, pouco mais de um ano antes da decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do INSS para reconhecer a decadência do direito do embargante de pleitear a revisão do benefício previdenciário.

Nos termos do art. 79 da Lei nº 8.213/1991, não se aplica o prazo decadencial decenal previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/1991 ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Por sua vez, conforme os arts. 198, inciso I, e 208 do Código Civil, não corre a decadência contra os absolutamente incapazes. Dessa forma, o prazo decadencial do art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/1991 começou a correr apenas em 9/4/2012, quando o autor completou 16 anos, motivo pelo qual impõe-se concluir não ter operado a decadência.

Com base nessas considerações, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reformar o acórdão embargado e dar provimento ao agravo regimental para afastar a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário.

É como voto.

Antonio Saldanha Palheiro

Relator

Ementário

CONSUMIDOR

Transporte aéreo. Extravio de bagagem. Má prestação de serviços. Indenização.

Recurso Inominado nº 71006082499-Caxias do Sul-RS

TJRS - 4ª Turma Recursal Cível

Rel. Des. Gisele Anne Vieira de Azambuja

Data de julgamento: 3/6/2016

Votação: unânime

Recurso inominado - Ação indenizatória - Transporte aéreo internacional.

Voo e utilização de transporte em três companhias aéreas. Não comprovação em que

trecho houve o extravio. Responsabilidade solidária de todas elas. Má prestação de serviços. Dez dias desprovida da bagagem. Localização e entrega da mala apenas após o retorno. Necessidade de aquisição de roupas e objetos pessoais. Valores comprovados e indenização devida. Defeso

Ementário

ao Judiciário limitar ou afastar roupas de grife. Direito da parte de aquisição. Liberdade e direito constitucional assegurado. Necessidade comprovada. Danos materiais devidos na integralidade. Danos morais reconhecidos. Indenização majorada para R\$ 5.000,00. Recurso da autora provido. Recurso da ré a que se nega provimento.

EMPRESARIAL

Propriedade industrial e intelectual. Inocorrência de concorrência desleal.

Apelação Cível nº 70066409095-Novo Hamburgo-RS

TJRS - 5ª Câmara Cível

Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto

Data de julgamento: 29/6/2016

Votação: unânime

Apelação cível - Propriedade industrial e intelectual - Ação de abstenção de uso de marca - Concorrência desleal - Inocorrência - Ausência de identidade - Classe e área de atuação distinta - Nome comum sem possibilidade de apropriação exclusiva - Sentença reformada.

Da norma processual aplicável ao feito

1 - No caso em exame a decisão recorrida foi publicada em período compreendido até 17/3/2016. Assim, segundo os enunciados do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do novel Código de Processo Civil, há a incidência da legislação anterior, de acordo com o posicionamento jurídico uniforme daquela Corte, que tem a competência para regular a forma de aplicação da lei federal. 2 - A interpretação precitada coaduna com os princípios conformadores da atual legislação processual civil, que dizem respeito a não ocasionar prejuízo à parte ou gerar surpresa a esta com a modificação do procedimento em relação aos atos já efetivados, consoante estabelece o art. 9º, *caput*, e art. 10, ambos do novel Código Processo Civil. Mérito do recurso em exame

3 - A propriedade industrial tem proteção constitucional, visando estimular o progresso técnico e científico, considerando o

interesse social e econômico do país. A par disso, em vista de uma maior proteção ao autor da criação industrial, bem como a especificação e desenvolvimento da matéria, foi editada a Lei nº 9.279, de 1996, conhecida como Lei de Propriedade Industrial, na qual é limitado o âmbito de atuação da proteção aos direitos relativos à propriedade industrial. 4 - Com relação ao uso da marca, a Lei de Propriedade Industrial determina que a propriedade da marca se adquire pelo registro validamente expedido, o qual garante ao titular o seu uso exclusivo em todo o território nacional. 5 - O registro da marca "...", de apresentação mista, depositado pela parte autora no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Inpi) em 1988, foi concedido com a seguinte ressalva: sem direito ao uso exclusivo da palavra "tools". 6 - Ademais, a classe do registro foi classificada como: Ferramentas, ferragens, instrumentos manuais, cutelaria e armas brancas; Ferramentas e instrumentos portáteis acionados por força muscular; Ferramentas em geral, lixas, rebolos e abrasivos em geral. 7 - Por outro lado, o registro das rés da marca "...", concedido em 2015, também de apresentação mista, foi classificado da seguinte forma: Serviços científicos e tecnológicos, pesquisa e desenho relacionados a estes serviços de análise; industrial e pesquisa; concepção, projeto e desenvolvimento de hardware e software de computador; serviços jurídicos. 8 - Portanto, diante do nome comum, da classe e área de atuação distinta, da ausência de identidade entre os logotipos e as marcas, do ramo de mercado distinto, tendo em vista que a parte autora fabrica ferramentas manuais, enquanto as rés projetam e criam máquinas, serviços de automação, não restou evidenciado o uso indevido de marca ou a prática de concorrência desleal a amparar a abstenção do uso pretendido. 9 - A concorrência desleal se caracteriza pela violação de segredos de empresa ou pela indução do consumidor em erro, utilizando-se uma empresa de sub-

terfúgios ilícitos para a captação de clientela, não sendo esta a hipótese dos autos, devido à distinção de atuação das empresas, tanto no mercado como na área de atuação, aliado ao nome comum que gerou a controvérsia não pode ser apropriado de forma exclusiva, o que, aliás, constou do próprio registro. 10 - A parte autora não logrou comprovar que a marca das demandadas ofende as garantias que a lei lhe confere diante do registro da marca, da área de atuação e dos produtos por aquela comercializado. 11 - As demandadas não praticaram qualquer das condutas tipificadas no dispositivo legal precitado, não há confusão entre produtos ou marcas, não são veiculadas informações inverídicas (não há qualquer alegação nos autos nesse sentido), ou mesmo há a divulgação de dados confidenciais. 12 - Descabe a abstenção de uso de marca pretendida, impondo-se a reforma da sentença de primeiro grau, devendo ser julgada improcedente a ação.

Dado parcial provimento aos recursos.

PROCESSO PENAL

Progressão de regime. Envolvimento em outros crimes. Realização de exame criminológico. Legalidade. Requisitos objetivos e subjetivos.

Agravo de Execução Penal nº 9000042-46. 2016.8.26.0482-Presidente Prudente-SP

TJSP - 9ª Câmara de Direito Criminal

Rel. Des. Lauro Mens de Mello

Data de julgamento: 9/6/2016

Votação: unânime

Progressão de regime.

Requisito objetivo não apreciado. Requisito subjetivo. Duas liberdades e dois retornos ao estabelecimento prisional em face de novo envolvimento criminal. Conveniência do pedido de exame criminológico para melhor embasar a decisão. Provimento parcial para que se realize exame criminológico e, depois, decida novamente, com análise dos requisitos objetivo e subjetivo.

Prática Forense

Depósitos na Justiça Estadual de São Paulo

O presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do Comunicado SAB nº 1, instituiu a utilização das agências do Banco do Brasil S.A. para a efetivação de depósitos judiciais, cessando a possibilidade de a referida operação

ser realizada em outra instituição bancária. Importante esclarecer que não estão sujeitas à referida regra as despesas destinadas à condução de oficial de justiça e na hipótese de depósitos relativos a processos de execução fiscal ou ações refe-

rentes a tributos e contribuições federais, inclusive acessórios, de interesse da União ou de suas autarquias. As referidas exceções estão dispostas nos arts. 1.104 e 1.105 das Normas de Serviços da Corregedoria-Geral da Justiça.

Utilização do código de barras para a juntada de petições na Justiça Federal de São Paulo

A fim de otimizar o recebimento de petições de juntada nas seções de distribuição e protocolos de processo, e pelas unidades descentralizadas de protocolo integrado da Seção Judiciária de São Paulo, o juiz federal diretor do foro e corregedor permanente dos serviços auxiliares da

Justiça Federal de primeiro grau editou a Portaria nº 9/2016, a título de orientação para advogados e jurisdicionados a respeito das vantagens da utilização de código de barras nas petições.

De acordo com o teor da norma, o interessado poderá utilizar o barcorde em

todas a petições encaminhadas para as Varas Federais de primeiro grau de São Paulo e deverá seguir preferencialmente as fontes disponibilizadas no site da Justiça Federal, www.jf.sp.jus.br, além de grafar por extenso o número do processo, seguindo a respectiva sequência numérica. ■

Ética Profissional

Preposto na Justiça do Trabalho - Ex-empregado como estagiário e assistente jurídico representante de sua ex-empregadora como preposto em audiências trabalhistas - Impedimento de atuar como advogado em ações trabalhistas contra sua ex-empregadora nas causas em que atuou como preposto, nas que naquela época tramitavam e nas que, embora ajuizadas posteriormente, reivindicuem direitos adquiridos no período anterior ao desligamento do advogado da empresa - Possibilidade de representação de ex-empregados que reivindicuem direitos adquiridos posteriormente à saída do advogado dos quadros da sua ex-empregadora e em outras áreas do Direito respeitando-se o lapso temporal de dois anos da cessação da relação empregatícia, devendo, em qualquer hipótese de atuação, abster-se perenemente de utilizar informações e dados sigilosos ou privilegiados de que tenha tomado conhecimento em decorrência da sua relação laboral, o que caracterizaria grave infração ética. Nas reclamações tra-

balhistas nas quais o advogado consulente tenha atuado na condição de preposto ou que tramitavam quando ainda era empregado da empresa, o impedimento deve ser perenizado, restando inviável a sua atuação, em qualquer tempo, nas ações ainda pendentes ou naquelas que com ela guardem liames diretos ou indiretos, tais como ações rescisórias, querela, execuções de sentença, dentre outras. Nas reclamações trabalhistas ajuizadas após o prazo de desligamento do advogado consulente dos quadros funcionais da sua ex-empregadora, mas que contenha reivindicação de direitos adquiridos pelo reclamante em período anterior ao desligamento do advogado consulente, entendendo persistir o impedimento perene, na medida em que restará presente o risco de utilização de informações sigilosas ou privilegiadas obtidas durante a relação empregatícia. Nas reclamações trabalhistas ajuizadas por ex-empregados da empresa que foram admitidos posteriormente à saída do advogado dos seus quadros funcionais ou que, ainda que

admitidos anteriormente, foram posteriormente ajuizadas e digam respeito a direitos supostamente adquiridos em período laboral posterior à saída do advogado, entendendo inexistir impedimento para a atuação. Deve-se apenas, nesta hipótese, respeitar o lapso temporal de dois anos, a contar da cessação da relação laborativa, por interpretação analógica dos arts. 19, 20, 25, 26 e 27 do Código de Ética e Disciplina e segundo orientação geral estampada no precedente do Processo nº E-4.402/2014. Em qualquer hipótese de atuação, inclusive que tenha qualquer relação a ato jurídico do qual tenha participado, deve o advogado abster-se perenemente de se utilizar de informações e dados sigilosos ou privilegiados de que tenha tomado conhecimento em decorrência da sua relação laboral, o que caracterizaria grave infração ética (Processo nº E-4.616/2016 – v.m., em 26/4/2016, parecer e ementa do julgador Dr. Eduardo Perez Salusse).

Fonte: www.oabsp.org.br, Tribunal de Ética, 593ª Sessão, de 26/4/2016. ■

Programação Cultural – 15 a 26 de agosto de 2016

REGIME ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL E TRIBUTÁRIA (RERCT) ■

COORDENAÇÃO

Mário Luiz Oliveira da Costa

CORPO DOCENTE

Antônio Cláudio Mariz de Oliveira

Hamilton Dias de Souza

Paulo Ricardo de Souza Cardoso

Rodrigo de Grandis

DATA

15 de agosto - 19 h

Modalidades: presencial, via satélite e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 60,00 associados e assinantes	R\$ 72,00 estudantes	R\$ 120,00 não associados
--------------------------------------	-------------------------	------------------------------

Internet

R\$ 72,00 associados e assinantes	R\$ 86,00 estudantes	R\$ 144,00 não associados
--------------------------------------	-------------------------	------------------------------

DIREITO PENAL ECONÔMICO: QUESTÕES ATUAIS ■

COORDENAÇÃO

Marcos Eberhardt

CORPO DOCENTE

Alexandre Wunderlich

Antonio Tovo

Helena Regina Lobo da Costa

Renato Jorge Mello Silveira

DATA

16 e 17 de agosto - 19 h

Modalidades: presencial, via satélite e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 100,00 associados e assinantes	R\$ 120,00 estudantes	R\$ 200,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

Internet

R\$ 120,00 associados e assinantes	R\$ 145,00 estudantes	R\$ 240,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

DIREITO CONDOMINIAL: NOVAS QUESTÕES POLÊMICAS ■

EXPOSIÇÃO

José Fernando Simão

DATA

19 de agosto - 10 h

Modalidades: presencial, via satélite e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 50,00 associados e assinantes	R\$ 60,00 estudantes	R\$ 100,00 não associados
--------------------------------------	-------------------------	------------------------------

Internet

R\$ 60,00 associados e assinantes	R\$ 72,00 estudantes	R\$ 120,00 não associados
--------------------------------------	-------------------------	------------------------------

ATUALIDADES DE DIREITO IMOBILIÁRIO ■

COORDENAÇÃO

Alexandre Junqueira Gomide

CORPO DOCENTE

Alexandre Junqueira Gomide

Fábio Tadeu Ferreira Guedes

Flávio Tartuce

José Fernando Simão

DATA

22 a 25 de agosto - 19 h

Modalidades: presencial, via satélite e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 144,00 associados e assinantes	R\$ 176,00 estudantes	R\$ 288,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

Internet

R\$ 176,00 associados e assinantes	R\$ 216,00 estudantes	R\$ 352,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

QUESTÕES PRÁTICAS ATUAIS DE DIREITO EMPRESARIAL ■

PROMOÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)

Centro de Estudos das Sociedades de Advogados (Cesa)

COORDENAÇÃO

Décio Policastro

CORPO DOCENTE

Alberto Camelier

Cynthia Kramer

Décio Policastro

Eduardo Zobarán

Newton Silveira

DATA

22 e 23 de agosto - 19 h

Modalidades: presencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 80,00 associados e assinantes	R\$ 100,00 estudantes	R\$ 160,00 não associados
--------------------------------------	--------------------------	------------------------------

Internet

R\$ 100,00 associados e assinantes	R\$ 120,00 estudantes	R\$ 200,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

ALIENAÇÃO PARENTAL NO NOVO CPC ■

PROMOÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)

Escola Superior de Advocacia do Rio Grande do Sul (ESA-RS)

EXPOSIÇÃO

Melissa Veiga

DATA

25 de agosto - 19 h

Modalidades: presencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 50,00 associados e assinantes	R\$ 60,00 estudantes	R\$ 100,00 não associados
--------------------------------------	-------------------------	------------------------------

Internet

R\$ 60,00 associados e assinantes	R\$ 72,00 estudantes	R\$ 120,00 não associados
--------------------------------------	-------------------------	------------------------------

O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E OS IMPACTOS NOS PROCESSOS TRIBUTÁRIOS ■

COORDENAÇÃO

Priscila Faricelli

CORPO DOCENTE

Andréa Mascitto

Fabiana Del Padre Tomé

Juliana Costa Araújo

Marcos Vinícius Neder de Lima

Priscila Faricelli

Rogério Mollica

Tathiane Piscitelli

DATA

26 de agosto - 9 h

Modalidades: presencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 150,00 associados e assinantes	R\$ 180,00 estudantes	R\$ 300,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

Internet

R\$ 180,00 associados e assinantes	R\$ 216,00 estudantes	R\$ 360,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.br.
Tel.: (11) 3291 9200 (São Paulo e região metropolitana) e 0800 777 5656 (demais localidades).
E-mail: cursos@asp.org.br – Horário de atendimento: das 8 h às 20 h.
Acompanhe os cursos também pelo Twitter e pelo Facebook da AASP.

Destaque

COMPLIANCE IMOBILIÁRIO ■■

COORDENAÇÃO

Leslie Amendolara

CORPO DOCENTE

Eduardo Tristão

Leslie Amendolara

Pedro Alves Lavacchini Ramunno

Rodrigo Coutinho Carril

OBJETIVO

Transmitir aos participantes envolvidos com negócios no setor imobiliário as normas legais para evitar operações ilícitas de lavagem de dinheiro.

PROGRAMA

Introdução.

- Conceito e objetivos do compliance.
- Tipos de fraude a investigar.
- Como organizar um departamento de compliance.
- Separação e independência.

Pessoas sujeitas ao mecanismo de controle na área imobiliária.

- Assessores e consultores imobiliários.
- Prestação de assistência na compra e venda de imóveis.
- Promoção imobiliária.

O que deve ser informado a quem e quando.

- Operações de grande porte.
- Conselho de Atividade Financeira (Coaf).
- Quando houver suspeita de lavagem de dinheiro na operação – como detectar.

Procedimentos a serem adotados.

- Análise da documentação.
- Manter ficha cadastral dos clientes – como organizar.
- Investigação sobre operação em que o patrimônio do comprador não foi computado no valor da operação.

DATA

15 a 18 de agosto - 19 h

MODALIDADES

Presencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 144,00 - associados e assinantes

R\$ 176,00 - estudantes

R\$ 288,00 - não associados

Internet

R\$ 176,00 - associados e assinantes

R\$ 216,00 - estudantes

R\$ 352,00 - não associados

Escritório AASP
EM BRASÍLIA

Setor de Autarquias Sul (Saus)
Quadra 4 - Bloco A - Sala 1.234
Edifício Victoria Office Tower
Tel: (61) 3226 8215 / 3224 6606
3223 8465 - Fax: (61) 3224 3885
E-mail:
escritoriobrasilia@daasp.org.br

A AASP oferece, na capital federal, um escritório para apoiá-lo com a eficiência que você precisa próximo aos principais fóruns e tribunais de Brasília.

www.aasp.org.br/brasil



AASP
Associação dos Advogados
São Paulo | Desde 1943

www.aasp.org.br

Salário Mínimo Federal - R\$ 880,00 - desde 1º/1/2016

Decreto nº 8.618/2015

Pisos salariais mensais/Estado de São Paulo - desde 1º/4/2016

Lei Estadual nº 16.162/2016

1) R\$ 1.000,00* 2) R\$ 1.017,00*

(*) Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem como aos servidores públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.

Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados -

Portaria Interministerial nº 1/2016 - desde 1º/1/2016

Contribuintes individuais e facultativos

Salário-base (R\$)	Alíquota (%)	Contribuição (R\$)
880,00	11,00	96,80
de 880,00 a 5.189,82	20,00	de 176,00 a 1.037,96

Empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos

Salário de Contribuição **Alíquota para fins de recolhimento ao INSS***

até R\$ 1.556,94	8%
de R\$ 1.556,95 a R\$ 2.594,92	9%
de R\$ 2.594,93 a R\$ 5.189,82	11%

(*) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 8% e de 8% a 11% a cargo do segurado empregado doméstico (Lei Complementar nº 150/2015).

Salário-Família - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2016

Portaria Interministerial nº 1/2016

até R\$ 806,80	R\$ 41,37
de R\$ 806,80 até R\$ 1.212,64	R\$ 29,16

Aluguel - reajuste anual	Indicador	Fator*
Reajuste em julho/2016	IGP-DI/FGV	1,1232
	IGP-M/FGV	1,1221
	INPC/IBGE	1,0949
	IPC/FIPE	1,1018

(*) Multiplicar pelo aluguel anterior.

Mandato Judicial - a partir de 1º/4/2016

R\$ 20,00

Código 304-9 - Guia Dare

Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Lei Estadual nº 16.162/2016

Imposto de Renda: a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 - Lei nº 13.149/2015

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)
até 1.903,98	-	-
de 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
de 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
de 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
acima de 4.664,68	27,5	869,36

Deduções:

a) R\$ 189,59 por dependente; **b)** pensão alimentar integral; **c)** R\$ 1.903,98 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; **d)** contribuição à Previdência Social; **e)** R\$ 3.561,50 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 9.250/1995).

Seguro-Desemprego - desde 11/1/2016

Informação obtida no site do Ministério do Trabalho e Emprego

Calculado com base no salário médio dos últimos três meses trabalhados e aplicado de acordo com a tabela abaixo:

Faixa do salário médio	Valor da parcela
até R\$ 1.360,70	Multiplica-se o salário médio por 0,8 (80%).
de R\$ 1.360,71 até R\$ 2.268,05	O que exceder a R\$ 1.360,70 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a R\$ 1.088,56.
Acima de R\$ 2.268,05	O valor da parcela será de R\$ 1.542,24 invariavelmente.

	maio	junho	julho
Taxa Selic	1,11%	1,16%	-
TR	0,1533%	0,2043%	0,1621%
INPC	0,98%	0,47%	-
IGP-M	0,82%	1,69%	0,18%
IPCA	0,78%	0,35%	-
TBF	1,0246%	1,0360%	1,0435%
UFM (anual)	R\$ 143,44	R\$ 143,44	R\$ 143,44
Ufesp (anual)	R\$ 23,55	R\$ 23,55	R\$ 23,55
UPC (trimestral)	R\$ 23,05	R\$ 23,05	R\$ 23,16
SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	3,0885	3,1074	3,1316
Poupança	0,6541%	0,7053%	0,6629%
Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000		R\$ 1,0641



Para obter outras informações sobre recolhimento de despesas e custas processuais do preparo recursal, acesse o Guia de Custas Judiciais no site da AASP.